

Aut. 422/2019
Proj. - 345/2019
Marivaldo Cardoso



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 7.530

De 25 de Maio de 2020.

DISPÕE SOBRE O COMPARTILHAMENTO DE BICICLETAS E PATINETES EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Esta Lei institui e disciplina o compartilhamento de bicicletas e patinetes em vias e logradouros públicos, na modalidade *dockless* ou *freefloating* no município de Campina Grande.

Art. 2º - Ficam estabelecidos dois sistemas concomitantes de compartilhamento de bicicletas ou patinetes no Município de Campina Grande:

I — Sistema de compartilhamento de bicicletas ou patinetes com estação, composto por estruturas físicas para estacionamento de bicicletas e por terminais de liberação;

II — Sistema de compartilhamento de bicicletas ou patinetes sem estação física — *dockless* ou *freefloating* -, composto por bicicletas ou patinetes com sistema de autotravamento e com suporte tecnológico para seu funcionamento e liberação, cujas áreas para retirada e/ou devolução dar-se-ão em locais georreferenciados sem estação física.

Parágrafo único: Entende-se por locais georreferenciados as áreas previamente definidas por sistema tecnológico como pontos para retirada e/ou devolução de bicicletas ou patinetes.

Art. 3º O sistema de bicicletas ou patinetes compartilhadas deve observar as seguintes diretrizes:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

I - integração com as demais redes de transporte, em especial o sistema de transporte coletivo de passageiros;

II - integração à rede cicloviária do município;

III - expansão com o objetivo de manter uma operação equilibrada, de forma a atender a todas as regiões da cidade;

IV - integração ao sistema de pagamento do transporte coletivo municipal, possibilitando a liberação automática das bicicletas ou patinetes também por meio do cartão;

V - incentivo ao desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema;

VI - estímulo à interoperabilidade dos serviços do sistema de bicicletas ou patinetes compartilhadas oferecidos no Município, a fim de não segmentar as diferentes redes de operação.

Parágrafo único - A expansão do sistema poderá adequar a oferta do serviço de bicicletas ou patinetes compartilhadas levando em consideração estudos de demanda para identificação de bairros e regiões com maior potencial de viagens, que apresentem alta densidade residencial e de empregos, assim como distribuição equilibrada de atividades complementares.

Art. 4º O serviço de compartilhamento de bicicletas ou patinetes, com ou sem estações, por meio de aluguel de bicicletas ou patinetes, por prazo determinado, disponibilizado nas vias e logradouros públicos, somente poderá ser prestado por empresa devidamente cadastrada perante a Administração Pública.

§ 1º A exploração do serviço de compartilhamento de bicicletas será realizada por meio de plataforma tecnológica gerida pela própria empresa, assegurada a não discriminação de usuários e a promoção do amplo acesso ao serviço, sob pena de descredenciamento.

§ 2º Além da utilização de plataforma tecnológica, a empresa operadora do serviço poderá empregar outros meios para disponibilização do serviço aos usuários, desde que observada a segunda parte do parágrafo anterior.

Art. 5º - As bicicletas e patinetes compartilhadas sem estação deverão ser estacionadas, quando da disponibilização para uso, sem prejuízo da livre circulação de



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

pedestres, respeitadas as disposições do Código de Posturas de Campina Grande e da legislação vigente, sob pena de punição da empresa operadora do serviço.

§ 1º O Executivo poderá regulamentar espaços exclusivos para a retirada inicial das bicicletas ou patinetes compartilhadas, não podendo no entanto, restringir os espaços de devolução das bicicletas ou patinetes;

§ 2º O sistema de compartilhamento de bicicletas ou patinetes sem estações - *dockless* ou *freefloating* — deverá informar a localização georreferenciada dos pontos disponíveis para retirada e/ou devolução das bicicletas, de forma equivalente ao sistema de compartilhamento de bicicletas ou patinetes com estação e compatível com o número de bicicletas ou patinetes ofertadas pela operadora;

§ 3º Será permitido aos usuários a livre devolução das bicicletas fora dos pontos referidos no §2º, sendo obrigação da operadora do serviço o recolhimento das bicicletas ou patinetes que estiverem fora da localização georreferenciada dos pontos de estacionamento no prazo de 3 (três) dias;

§ 4º As bicicletas ou patinetes do sistema de compartilhamento sem estações — *dockless* ou *freefloating* - deverão estar equipadas com sistema GPS, de forma a permitir sua geolocalização.

§ 5º O usuário poderá ser responsabilizado somente nos casos em que deliberadamente estacionar a bicicleta ou patinetes de forma irregular com o propósito de criar obstáculo a pedestres ou veículos e impedir a livre circulação;

Art. 6º - As operadoras de serviço ficam obrigadas a abrir e compartilhar seus dados com a Administração Municipal, necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana e do sistema cicloviário, disponibilizando:

I - origem e destino da viagem;

II - tempo de duração dos trajetos;

III - avaliação do serviço prestado;

IV - outros dados solicitados pela Administração Pública Municipal para o controle e a regulação de políticas públicas de mobilidade urbana.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único: A obrigação de abrir e compartilhar com a Administração Pública Municipal os dados se dará no limite que assegure e resguarde a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

Art. 7º São deveres das empresas interessadas para operar o serviço de bicicletas ou patinetes compartilhadas:

I - organizar sua atividade e o serviço prestado;

II - adotar plataforma tecnológica;

III - atender os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade definidos pelo poder Executivo;

IV - Disponibilizar bicicletas e demais equipamentos necessários para a prestação do serviço em condições adequadas para uso, realizando a manutenção e reparos necessários;

V - implementar meios eletrônicos para pagamento;

VI - prover as bicicletas com os equipamentos obrigatórios, nos termos da legislação de trânsito e demais legislação aplicável;

VII - adotar mecanismo de avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;

VIII - fornecer ao usuário, antes da disponibilização da bicicleta, informações sobre os parâmetros de preço a ser cobrado;

IX - Assegurar a não discriminação dos usuários e promover amplo acesso ao serviço;

X - emitir comprovante eletrônico para o usuário, contendo a origem e destino da viagem, seu tempo total e a especificação dos itens do preço total pago.

XI - Retirar as bicicletas e equipamentos danificados das vias e logradouros públicos;

XII - Disponibilizar as bicicletas ou patinetes nas estações, paraciclos, bicicletários ou localização georreferenciada no caso do sistema sem estação — *dockless* ou *freefloating* adequados para tanto, sem que prejudiquem a livre circulação de pedestres, nos termos e normas aplicáveis e sob pena de aplicação das sanções cabíveis;

XIII - Adotar medidas para incentivar o cumprimento, pelos usuários, das regras sobre espaços de estacionamento;

XIV - Exigir a devolução de suas bicicletas ou patinetes, pelos usuários, em locais que não interfiram na circulação dos pedestres e seus fluxos, tais como faixas de travessia, faixa



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

de livre circulação das calçadas, faixas de acesso aos imóveis e, principalmente, desrespeitem os itens que compõem e conferem acessibilidade a pessoas com dificuldade de locomoção, cadeirantes e deficientes visuais, caso operem o sistema de compartilhamento de bicicletas sem estação física — *dockless* ou *freefloating*;

XV - Responsabilizar-se pela realização dos serviços de compartilhamento de bicicletas ou patinetes, arcando com todas as despesas decorrentes pela sua prestação, sem qualquer ônus para o Município, ficando responsáveis por qualquer dano à Administração Pública e a terceiros, incluídos os usuários;

XVI - Responsabilizar-se por danos ou prejuízos às bicicletas ou patinetes que venham a ocorrer na prestação do serviço, sejam decorrentes de caso fortuito, força maior, dolo ou culpa de usuários, inclusive decorrentes de atos de roubo, furto ou vandalismo;

XVII - No caso de descredenciamento, abandono ou a desistência na prestação do serviço de compartilhamento de bicicletas ou patinetes, retirar todos os equipamentos do logradouro público e restaurar o logradouro público em estado original, nos locais onde houver instalado estações.

Art. 8º As bicicletas ou patinetes vinculadas ao serviço de compartilhamento devem ter identidade visual própria, como adesivos ou pinturas visíveis que facilitem a identificação pelos usuários do sistema e pela fiscalização de trânsito, respeitada a legislação municipal e de trânsito

Art. 9º As empresas operadoras do serviço ficam autorizadas a alocar bicicletas ou patinetes em paraciclos, bicicletários e estações, exclusivos ou não, localizados em vias e logradouros públicos, desde que aprovadas pelo Poder Executivo.

§ 1º As empresas operadoras do serviço poderão apresentar estudos técnicos que demonstrem a necessidade de implantação de estações, exclusivas ou não, em vias e logradouros públicos do Município de Campina Grande.

§ 2º O Poder Executivo poderá solicitar a apresentação de estudos técnicos de que trata o § 1º deste artigo mediante chamamento público.

§ 3º É permitida a utilização pelas empresas operadoras do serviço das estações físicas existentes, desde que não impeçam ou dificultem a utilização das bicicletas ou patinetes que funcionam na modalidade de terminal de liberação.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 10 A fiscalização das empresas operadoras do serviço caberá ao poder executivo, que ficará a cargo de:

I - credenciar as prestadoras do serviço de compartilhamento de bicicletas ou patinetes;

II - receber representações de abuso de poder de mercado e encaminhá-las aos órgãos competentes;

III - acompanhar, monitorar, medir e avaliar a eficiência do serviço, mediante indicadores de desempenho;

Parágrafo único. Todos os atos deverão se revestir de completa publicidade de maneira a garantir às empresas operadoras do serviço, transparência, previsibilidade, segurança jurídica, estabilidade e efetividade da política pública.

Art. 11 A infração a qualquer disposição desta Lei ou de regulamento sobre a prestação do serviço das empresas operadoras do serviço enseja a aplicação das sanções de:

I - Notificação;

II - multa;

III - apreensão de bicicletas ou patinetes;

III - suspensão temporária das atividades;

IV - descredenciamento.

§1º Ficam as empresas operadoras do serviço ainda sujeitas às sanções previstas na legislação em vigor, sem prejuízo de outras previstas no ato de credenciamento;

§2º A aplicação das sanções atenderá aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade;

§3º O ato administrativo motivado poderá cumular as sanções previstas nos incisos deste artigo.

Art. 12 As penalidades previstas para o serviço de que trata esta Lei aplicam-se de forma plena em relação àqueles que operarem clandestinamente, sem credenciamento ou autorização regular.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 13 Fica autorizada a cobrança de Preço Público das empresas operadoras do serviço com vistas a viabilizar a fiel execução da Lei.

Art. 14 As operadoras que já operam em qualquer dessas modalidades, devem adequar sua documentação e autorização junto à Prefeitura no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a regulamentação pela Prefeitura.

Art. 15 A prefeitura regulamentará o disposto nessa Lei em até 90 (noventa) dias, contados da data de publicação no Semanário Oficial.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal